PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501125-77.2020.8.05.0244 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Deiverson Vitalino dos Santos Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06), À PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 947 (NOVECENTOS E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. DESACOLHIMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DUPLA PUNIÇÃO PELOS MESMOS FATOS, CONSIDERANDO A AUTONOMIA DAS CONDUTAS E DISTINÇÃO DOS CONTEXTOS FÁTICOS DOS QUAIS DECORRERAM AS AÇÕES DELITIVAS IMPUTADAS AO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ENTORPECENTE TINHA DESTINAÇÃO MERCANTIL. QUANTIDADE, NATUREZA E ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA QUE DEMONSTRAM O COMÉRCIO ESPÚRIO. CONDICÃO DE USUÁRIO E TRAFICANTE QUE NEM SEMPRE SÃO AUTOEXCLUDENTES, POIS É MUITO COMUM QUE DEPENDENTES, ALÉM DE CONSUMIREM DROGAS, TAMBÉM AS COMERCIALIZE, COM A FINALIDADE DE MANTEREM E PERPETUAREM O SEU VÍCIO. RÉU QUE, JUNTAMENTE COM QUARENTA E TRÊS INDIVÍDUOS, RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PERANTE O MESMO JUÍZO SINGULAR, POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (PROC. N. 0700013-55.2021.8.05.0244), DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA E PELA DISPUTA ENTRE FACÇÕES RIVAIS. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS CORRETAMENTE. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. SANÇÃO CORPORAL QUE NÃO COMPORTA QUALQUER ALTERAÇÃO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501125-77.2020.8.05.0244 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Deiverson Vitalino dos Santos Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA, que julgou, parcialmente, procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 947 (novecentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa (ID ns. 24091368-24091370) que, no dia 27.10.2020, por volta das 05:20h, na Rua João Bosco, nº 95, Alto da

Maravilha, na cidade de Senhor do Bonfim-BA, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão constante dos autos de nº 0300465-67.2020.805.0244, uma equipe da Polícia Civil dirigiu-se até a residência do Apelante, e, como este não atendeu o chamado, fora empreendida força moderada para possibilitar o ingresso no recinto e, consequentemente, o cumprimento da referida diligência. Naquele momento, o grupo policial conseguiu render e algemá-lo, depois de ele tentar empreender fuga pelos fundos da casa. Após a revista, foram encontrados, no interior da residência do Recorrente, um vaso com dois pés pequenos da erva conhecida por maconha, uma balanca de precisão, uma caixa pequena com um dolão de maconha, um pequeno talo da mesma erva e duas porções de maconha acondicionadas em sacos transparentes de tamanho médio, perfazendo todo o entorpecente encontrado o montante de 452,6g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas e seis decigramas), conforme auto de exibição e apreensão anexado aos autos. O mandato que deu fruto à apreensão é originário da Operação denominada GUNSMITH, cuja denúncia aponta que há participação do Acusado na distribuição de entorpecentes na referida cidade. O Apelante, então, fora denunciado nas iras dos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Recebimento da denúncia em 29 de março de 2021 (ID n. 24091479). Ultimada a audiência instrutória, sobreveio a sentença (ID n. 24091495), julgando, parcialmente, procedente a denúncia para condenar o Réu pelo crime de tráfico de drogas e à reprimenda acima descrita. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID n. 24091500), pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da litispendência desse processo com os autos de n. 0700013-55.2021.8.05.0244, tendo em vista a Operação Gunsmith, desencadeadora de ambas as ações penais. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta pela qual fora condenado para o delito de uso (art. 28 da Lei n° 11.343/2006), bem como o redimensionamento da penabase. Nas contrarrazões (ID n. 24091516), o Parquet refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento do Apelo. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça (ID n.25552095) pelo conhecimento e improvimento do Inconformismo. Eis o relatório. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501125-77.2020.8.05.0244 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Deiverson Vitalino dos Santos Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. 1- DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. O Apelante sustenta a existência de litispendência entre a imputação do presente feito e a ação penal n. 0700013-55.2021.8.05.0244, da qual também figura como parte. Consabido, a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, de modo que restem caracterizados dois processos simultâneos sobre um mesmo tema. Na espécie, verifica-se, de logo, que o argumento defensivo quanto a existência do referido instituto não se sustenta, porquanto se trata de condutas em contextos fáticos autônomos e distintos. E, como bem reportado nas contrarrazões ao Apelo (ID n. 24091516), " a conduta imputada ao réu nestes autos é referente à prisão em flagrante durante o cumprimento de diligência de busca e apreensão expedida nos autos nº 0300464-67.2020.

805.0244, após haver sido localizada a substância entorpecente — maconha armazenada no imóvel do réu, conforme consta no auto de exibição". Ademais, aduz o Parquet Singular que " a conduta imputada ao réu nos autos da ação penal nº 0700013-55.2021.805.0244 é referente a um contexto fático anterior de suposto envolvimento do réu com um grupo criminoso neste município para a difusão de substâncias entorpecentes, cuja denúncia informa a prática de tráfico de drogas pelo acusado de forma permanente, estável e organizado naquela referida súcia criminosa". Logo, reforçando a decisão vergastada no tocante à discussão em apreço, " não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, considerando a autonomia das condutas e distinção dos contextos fáticos dos quais decorreram as ações delitivas imputadas ao réu". 2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. O Réu fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas por manter, em depósito no interior da sua residência, 452g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de maconha, além de duas mudas de maconha no quintal da sua residência, e uma balança de precisão, apreensão ocorrida durante procedimento judicial. Em virtude de tal fato, restou condenado pela prática da conduta criminosa do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No entanto, se insurge contra o veredicto, pretendendo a desqualificação do referido tipo penal para o delito tipificado no art. 28 da mencionada legislação. De antemão, destaque-se que a pretensão autoral não encontra quarida no conjunto probatório encartado nos autos. Compulsando-se os folios, verifica-se que a materialidade resta inconteste, porquanto comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID n. 24091375), auto de exibição e apreensão (ID n. 24091379) e Laudo de Constatação (ID n. 24091379), asseverando que a substância encontrada com o Recorrente é a Cannabis Sativa, conhecida como maconha, a qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. De igual sorte, não remanesce dúvida acerca da autoria delitiva, visto que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão do Réu, em ambas as fases procedimentais, demonstram-se correlatos e categóricos quanto à prática do ilícito penal, descrevendo, inclusive, a forma como ocorreu o flagrante e a apreensão da droga. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais

responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justica.". (STJ — AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos milicianos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Nessa toada, saliente-se que a versão apresentada pelo Recorrente, quando de sua oitiva em juízo, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada em todos os seus termos dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos agentes públicos, cujas declarações foram firmes e coerentes. De outro vértice, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica qualquer uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, dentre as quais " ter em depósito e guardar " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais fora flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a efetivação da mercância. Segundo consta do caderno processual, o Réu tem uma vida desabonadora, voltada ao mundo da criminalidade, daí porque fora investigado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, por haver evidências de integrar uma complexa rede de criminosos dirigida à prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 no município de Senhor do Bonfim-BA. Em consulta ao E-SAJ do 1° Grau, constata-se a presença de alguns processos em desfavor do Acusado, destacando-se a ação penal de n. 0700013-55.2021.8.05.0244), distribuída em 15.01.2021 para o mesmo Juízo primevo- 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, onde ele e mais 43 (quarenta e três) indivíduos figuram como Réus, respondendo por tráfico de drogas, associação para o tráfico e variados crimes decorrentes da manutenção da estabilidade da organização criminosa e pela disputa entre facções rivais. Aliás, para a comprovação da destinação das drogas, deve-se atentar, além

da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, a dinâmica dos fatos revela que o local e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização e não ao consumo próprio. Demais disso, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Temse, portanto, como irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que o entorpecente tinha destinação mercantil. Outrossim, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório colhido no encarte processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do sentenciado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, descabida se mostra a tese sustentada pela defesa de desclassificação do tráfico para o delito de uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06). 3- PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BASILAR. Subsidiariamente, pretende o Recorrente seja a pena-base reformada, diante da motivação inidônea utilizada na valoração dos vetores judiciais. Ao analisar a aplicação da reprimenda corporal, verifica-se que o Magistrado de piso, na 1º fase de individualização penal, fixou a sanção basilar em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, posto que valorou, negativamente, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, além da natureza e quantidade da substância apreendida, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostrando-se oportuna a transcrição da sentença objurgada nesse capítulo: " [...] Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o condenado ostenta culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis, tendo em vista que armazenava as substâncias entorpecentes em residência ocupada por pessoa menor de idade criança - conforme declarado pelas testemunhas acima, colando em risco iminente a saúde da infante e assim agindo com dolo intenso; as circunstâncias do crime foram graves, considerando sobremodo o cultivo, na própria residência, da planta utilizada para a preparação do entorpecente vulgarmente denominado de maconha; bem assim, a quantidade do entorpecente apreendido (452g), considerada razoável para os padrões do pacato município de Senhor do Bonfim. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da natureza e da quantidade da substância entorpecente apreendida (452g), conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e, da sua preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a PENA-BASE privativa de liberdade em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 812 (oitocentos e doze) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49) [...]". ID n. 24091495. Como se vê, a fundamentação utilizada no procedimento dosimétrico se mostra apta a justificar o incremento da pena-base, vez que foram ressaltados elementos que evidenciam uma maior censurabilidade da prática delituosa, extrapolando a ilicitude do tipo penal. Decerto que, em se tratando de

crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da penabase e a aplicação da diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, as circunstâncias preponderantes insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" . Nessa diretiva é o posicionamento do STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, sobretudo em razão da grande quantidade e da natureza da droga apreendida - mais de 21 Kg de" cocaína "-, bem como pelas circunstâncias da prática do delito, de modo a demonstrar que o Paciente era" integrante ativo de organização criminosa com grande potencial lesivo ". 2. 0 art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos. 4. No caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse. Precedentes. 5. Não é possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o ora Paciente integraria organização criminosa, pois, para tanto, seria necessário proceder a um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ. Precedentes. 6. Ordem denegada (STJ - HC: 165800 RS 2010/0047664-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2012)- grifos nossos. In casu, como já dito anteriormente, a pena-base sofrera um acréscimo justo, proporcional e que se coaduna com os elementos constantes dos autos. À míngua de circunstâncias atenuantes, fora aplicada a agravante descrita no art. 61, II, "j", do CP, pelo fato de o delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Coronavírus, e, então, reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 6, datado de 20 de março de 2020, de modo que a reprimenda do Acusado restou fixada em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, tornando-se definitiva, uma vez inexistentes outras causas a considerar. Enfim, a sanção corporal aplicada ao Recorrente fora dosada com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade nas três fases do sistema dosimétrico, razão pela qual deve ser mantida integralmente. De mais a mais, escorreita a decisão atacada em todos os seus termos. Ex positis, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE

PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)